



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89

Fone/Fax: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

INDICAÇÃO

Nº 92/2020

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões

16 MAR 2020

PRESIDENTE

Considerando que a Lei nº 3.365/2005, em seu artigo 13, §1º, concedeu isenção do pagamento da tarifa de ônibus às gestantes, à pessoa deficiente e aos idosos a partir de 65 anos;

Considerando que o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) considera como pessoa idosa aquela maior de 60 (sessenta) anos e, em seu artigo 3º, VIII prevê a “garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais”;

Considerando que a gratuidade da tarifa de ônibus foi criada, em princípio, para facilitar o acesso aos serviços de saúde, por parte das pessoas em condições especiais como é o caso das gestantes, pessoa deficiente e idoso;

Considerando que nada mais justo, portanto, adequar a Lei Municipal acima citada ao Estatuto do Idoso.

Nestas condições, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, encaminhe à esta Casa para apreciação o Anteprojeto de Lei em anexo, que visa alterar o artigo 13 da Lei nº 3.365/2005, para conferir isenção da tarifa de ônibus à pessoa idosa acima de 60 (sessenta) anos.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020.


José Lourenço Marinho
Vereador

dmal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89
Fone/Fax: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI

Altera dispositivo da Lei nº 3.365/2005 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O §1º do artigo 13 da Lei nº 3.365/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

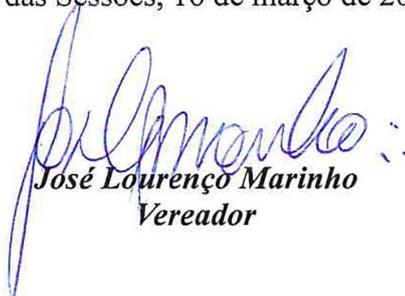
“Art. 13

§1º – A Concessionária obriga-se a assegurar aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos de idade, às pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial e a um acompanhante quando absolutamente necessário:

- a) o passe gratuito;
- b) dois assentos reservados à frente por veículo;
- c) acesso ao veículo pela porta da frente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020.


José Lourenço Marinho
Vereador

dmal